

ILMO. SRO. JORGE CALHEIRA GUIMARÃES - PREGOEIRO OFICIAL DA BAHIAINVESTE – EMPRESA BAIANA DE ATIVOS S/A.

Interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da “proposta mais vantajosa e que atende aos anseios da Administração” (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020.

Processo administrativo Nº 113.9828.2019.0000240-88.

A empresa **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, sociedade empresária já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu Representante Legal abaixo assinado, *ut* mandato/credencial de fls., com amparo no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente na alínea b, do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Ilmo. Pregoeiro Oficial no Pregão Presencial nº 002/2020, que declarou Vencedora a empresa, **EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, por isso expondo e requerendo o quanto se infere das anexas Razões, as quais, com a presente, requer juntada aos autos e, após os trâmites legais, a sua remessa à ilustre autoridade superior, ex-vi do § 4º do art. 202 sobredito, e faz forte nas razões e fatos e de direitos a seguir aduzidas.

Alexsandro Carvalho
CPF: 0231770-5

1/11

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade e o da verdade material que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a posteriori, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

Assim, diante do conhecimento da aludida decisão, a recorrente, passou a ostentar a condição de sucumbente, ou seja, a condição de derrotada no certame, motivo este que, nos termos da lei e da jurisprudência, fez surgir para ela, a recorrente, o competente interesse recursal.

Logo, tempestivo é o presente recurso, porquanto no momento da seção realizada às 10h00min do dia 30 de junho de 2020, na sede da BAHIAINVESTES – EMPRESA BAIANA DE ATIVOS S/A, em Salvador – Bahia, em sessão pública online, por videoconferência, através da Microsoft Teams, ferramenta de colaboração corporativa pertencente à plataforma Office 365, acessada pelo endereço eletrônico <https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3a96a830ebc73940a7ace1b24c775b96af%40thread.tacv2/1593108417368?context=%7b%22Tid%22%3a%224cd835f4-5440-408f-93a3-975fc17c384a%22%2c%22Oid%22%3a%220ca96bbb-3682-436e9c85-2b729208c4c6%22%7d>, justificada em razão da reconhecida pandemia da COVID-19, e em atendimento às recomendações dos profissionais da saúde e das autoridades governamentais.

Conforme previsto no Item 14, e Subitem 14.4 – Dos Recursos:

Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, de forma imediata, registrando no "chat", **manifestar e motivar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Não se extrapolou o tríduo legal para a formalização do presente recurso, consistente na apresentação das razões recursais, e o seu conhecimento e provimento é medida que se impõe, uma vez que, como se verá adiante, preenchidos se encontram todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Não há que prosperar, data máxima vênua, a decisão do Ilmo. Sr.º Pregoeiro, que Declarou Vencedora a empresa EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, senão vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de pregão Presencial nº 002/20200, tombado sob o processo administrativo Nº 113.9828.2019.0000240-88, tipo menor preço global, realizado pelo BAHIAINVESTES – Empresa Baiana de Ativos S/A.

O objeto do certame é o "(...) Serviços especializados em assessoria e consultoria contábil (...)".

DAS RAZÕES QUE MOTIVAM A RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Da análise dos fatos acima narrados em cotejo com os fundamentos da decisão recorrida, inferir-se-á pela necessidade de provimento do presente recurso, com a consequente reforma/anulação da decisão vergastada e o pronto e eficaz restabelecimento do resultado originário do certame.

A Corte de Contas da União, através do Acórdão 1795/2015 – Plenário, entende que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Através do Acórdão 3418/2014 – TCU - Plenário, assevera que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Afirma ainda no Acórdão 2159/2016 - TCU – Plenário, que nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Presencial Nº 002/2020, com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação.

3/11

Segundo Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24”.

Tal dispositivo, a luz da boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É obvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

As razões que motivaram a Inabilitação da recorrida foi que após a análise do Envelope 3 de (Documentação) da ACT CONTABILIDADE, realizada pela equipe de apoio e pelos participantes, o Pregoeiro constatou que a mesma não apresentou a equipe mínima de acordo com o item 7.2 do Edital, indicando a mesma pessoa para ocupar as funções de responsável técnico e especialista contábil. Diante disso a empresa ACT CONTABILIDADE foi declarada inabilitada do Pregão Presencial N° 002/2020.

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa, nesse Ponto a **ACT CONTABILIDADE**, apresentou o menor preços e com base na exigência contida no Item 7.2, a empresa ACT e atual prestadora dos Serviços a **BAHIAINVEST**, vêm detendo durante todo o pacto da prestação o total cumprimento dos serviços contratados, executados com a equipe técnica ora exigida em edital. Portanto, selecionada está e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo.

Foi ventilado ainda pela EC DIFERENCIAL, que o que a licitante ACT CONTABILIDADE apresentou atestados de capacidade técnica e certidões de regularidade fiscal da filial e o balanço comercial da matriz, alcançando, assim, melhores resultados, e que ainda somente foi apresentada a última alteração do contrato social.

Contudo equivocasse o licitante, pois o balanço patrimonial apresentado trata-se de matriz e filial, ou seja, uma única empresa. A respeito da não apresentação do contrato social, a ACT Contabilidade apresentou sua alteração contratual consolidada, logo não há necessidade de apresentação de contrato social e alterações anteriores.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em casos análogos ao presente, tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0040033-71.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)

Não há como negar que a lei instituiu um “**poder**” para o Administrador nas atribuições de sua função para que este solucione, frente aos casos concretos, os mais diversos problemas que possam surgir em meio aos certames licitatório. Entretanto, este “poder” não pode em hipótese alguma ser encarado como escolha, faculdade, ou excesso de discricionariedade dado ao Administrador algo que fuja da segurança jurídica que deve imperar, mas deve ser visto como um “*dever*” que possui este último de agir quando estiver diante de uma situação típica que o exija.

Sendo assim, estar-se falando aqui de um “dever-poder”, que objetiva exclusivamente atingir o interesse público. Sobre o tema há que se observar as palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹.

“Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade. Para desicumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para satisfação do interesse alheio. **Assim, ditos poderes são**

Alessandra Carvalho
CPF: 030.3770-5

¹ in: Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., 2001, p. 81.

irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir.

Segue-se que tais poderes são instrumentais: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissoluvelmente atrelados. **Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, deveres-poderes.** Não ‘poderes’ simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como ‘poderes-deveres’, nomenclatura divulgada por Santi Romano”. (grifo nosso)

Desta forma, o procedimento guerreado encontra-se maculado de ilegalidade, sendo um dever da Administração anular ou revogar seus atos, conforme estabelece a Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Desta forma, observa-se que abraçado com o princípio da eficiência encontra-se o princípio da economicidade, estando os dois voltados para a efetivação do tão afamado interesse público. Neste diapasão, salienta-se mais uma vez as palavras do professor Marçal Justen Filho²:

“A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.

Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção de solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício”.

² In: Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 10ª ed. 2004, p. 60.

De certo, o interesse público é indisponível, havendo então o Administrador que concorrer de todas as formas que a lei lhe oferece para atingi-lo.

Observa-se que as decisões exaradas no procedimento licitatório em textilha, atenderam, ainda, as disposições do artigo 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, no que pertine ao julgamento objetivo dos certames licitatórios. Portanto, o Pregoeiro atentando as regras legais, processou um julgamento objetivo no intuito de selecionar A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

No caso em tela, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, foi dado fiel cumprimento ao Art. 5º do Decreto 5.450/2005 que estabelece:

“A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Nada impede que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de oferecer esclarecimentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se

7/11

injustificadamente as atividades inerentes às diligências, prevista no Subtem 16.6 do Edital:

É facultado ao Pregoeiro ou Autoridade Hierárquica Superior, em qualquer fase da licitação, **PROMOVER DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Ensino de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis: FORMALISMO EXAGERADO Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

jurisprudência Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Segurança concedida.

FORMALISMO EXAGERADO:

Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em

processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em casos análogos ao presente, tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0040033-71.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AMS 0037448-22.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.405 de 30/05/2012).



Alexandro Carvalho
CPF: 031773-5

DOS VÍCIOS NA ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Conforme previsto no Caderno da Habilitação, em seu Sub Item “9.5 - Qualificação Econômico Financeira, a ser comprovada mediante, letra “a” deverá ser comprovado o atendimento do:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Os erros na apresentação do Balanço e demonstração contábeis da empresa EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES, com apuração em relação ao exercício de Janeiro a Dezembro de 2018, foi apresentado Atestados de Capacidade Técnica em nome da **EXPRESS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA**, e da **BAHIANA EMPREENDIMENTOS IMOBLIARIOS**, os serviços prestados de acordo aos Atestados acostados ao processo são insuficientes aos valores informados no Balanço Patrimonial para o exercício de 2018, na página constante da DRE, ficou demonstrado que a empresa faturou em todo o exercício de 2018 exatamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) dividido por 12 Meses, obteve uma receita de apenas R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, incompatíveis com os serviços descritos nos Atestados Fornecidos, ficando fragilizada **a boa situação financeira da empresa.**

As condições acima relatadas, demonstram ainda na insegurança da Aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, bem como pela previsão contida no Subitem 9.6:

Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o proponente **inabilitado**;

Mediante documentação da equipe técnica, foi apresentado os contratos de trabalho de acordo aos serviços prestados de forma AUTÔNOMA da Sra. Suelen Sobreira dos Santos Alves Nascimento o Sro. Francisco Souza Silva e o Sro. Ricardo Barreto dos Santos, não tiveram comprovado o Recolhimento da Contribuição Previdenciária, da Prestação de serviço por meio da GFIP. O autônomo é um segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, **CONFORME O ARTIGO 12, INCISO V, DA LEI Nº 8.212/1991, BEM COMO, O ARTIGO 9º, INCISO V, DO RPS - DECRETO Nº 3.048/1999, LOGO DEVE SER APRESENTADO DA GFIP.**

Alexsandro Carvalho
CPF: 028.770.5

10/11

A empresa EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES, ao contratar os serviços de um profissional autônomo (contribuinte individual) deve proceder com o desconto da contribuição previdenciária (INSS) com alíquota de 11% incidente sobre o valor da remuneração paga, efetuando também a retenção do imposto de renda (IR) com base na tabela de incidência mensal divulgada pela Receita Federal. Logo se torna imperativo a comprovação por meio da apresentação da GFIP que demonstre o vínculo da equipe com a EC DIFERENCIAL, pois apenas o Contrato de Prestação de Serviços não comprova o vínculo.

DA CONCLUSÃO

Assim, por não contrariar instrumentos legais, os argumentos apresentados pelas Recorrentes não merecem prosperar, pois, à vista da Jurisprudência predominante e de todas as determinações legais afetas ao assunto, demonstrou-se, nesse caso, a legalidade da declaração de vencedor da Recorrida.

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente Recurso ora contraditado, esperando o pleno acolhimento, em face dos princípios da Isonomia da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade, julgamento objeto e dos demais que lhe são correlatos, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, e a Inabilitação da empresa **EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** como se pede, e é de Direito, e de Lei e de **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Salvador, BA, em 03 de Julho de 2020.

Alessandro Carvalho
CRC 19437/0-5

ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP
Representante Legal

11/11